

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Julho de 2007

que altera o Acordo Interno de 17 de Julho de 2006 entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE

(2007/549/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 ⁽¹⁾, revisto no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE revisto, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado (a seguir designado «Acordo Interno») ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 7 do artigo 1.º e o n.º 4 do artigo 8.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2005 ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 11 do artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 6.º do Acto de Adesão de 2005, a Bulgária e a Roménia aderiram automaticamente ao Acordo Interno a partir da data da adesão.
- (2) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 1.º do Acordo Interno, a repartição das contribuições referidas na alínea a) do n.º 2 desse artigo, que para a República da Bulgária e para a Roménia são actualmente apenas valores estimados, deve ser alterada por decisão do Conselho no caso de novas adesões à União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Ministros ACP-CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 22).

⁽²⁾ Decisão do Conselho de 21 de Junho de 2005, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 26).

⁽³⁾ JO L 247 de 9.9.2006, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.

- (3) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º do Acordo Interno, a ponderação estabelecida no n.º 2 desse artigo, que para a República da Bulgária e a Roménia são actualmente apenas valores estimados, deve ser alterada por decisão do Conselho no caso de novas adesões à União Europeia.

- (4) As contribuições e as ponderações deverão ser confirmadas,

DECIDE:

Artigo 1.º

São confirmadas as chaves de contribuição e as contribuições da Bulgária e da Roménia para o 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Acordo Interno, assim como o número de votos atribuídos a estes países no Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Acordo Interno.

Artigo 2.º

O Acordo Interno é alterado nos termos seguintes:

- 1) No artigo 1.º, n.º 2, alínea a), quadro, são suprimidas a chamada com asterisco para nota após as palavras «Bulgária» e «Roménia» e a nota «(*) montante estimado».
- 2) No quadro do n.º 2 do artigo 8.º são suprimidos:
 - a) A chamada com asterisco para nota após as palavras «Bulgária» e «Roménia» e os parênteses rectos na segunda coluna, relativamente a estes dois países;
 - b) A nota «(*) votação estimada»;
 - c) A linha «Total União Europeia-25», «999»;

d) A chamada com asterisco para nota e os parênteses rectos na linha «Total União Europeia-27 (*)», «[1 004]».

3) O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité do FED delibera por maioria qualificada de 724 votos em 1 004, expressando o voto favorável de pelo menos 14 Estados-Membros. A minoria de bloqueio é constituída por 281 votos.».

Artigo 3.º

A presente decisão entra vigor do dia seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
J. SILVA